



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇU/GO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Pregão Eletrônico nº 003/2026
Processo Administrativo nº 333/2026
Recorrente: CMR – Construtora Machado Rodrigues LTDA**

DECISÃO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **CMR – Construtora Machado Rodrigues LTDA**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que **habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ALFA Construções e Montagem de Stands LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

O procedimento licitatório possui como objeto a **contratação de empresa especializada para execução de 20 unidades habitacionais de interesse social**, conforme diretrizes do **Programa Minha Casa Minha Vida**, com critério de julgamento menor preço global, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

A empresa recorrente sustenta, em síntese a suposta **ausência de comprovação da qualificação técnica operacional** da empresa vencedora e alegada **insuficiência da qualificação econômico-financeira**, em razão de supostas inconsistências na documentação contábil apresentada.



Regularmente intimada, a empresa **ALFA Construções e Montagem de Stands LTDA** apresentou **contrarrrazões**, nas quais sustenta que apresentou todos os **atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas ARTs registradas no CREA**, os quantitativos exigidos no edital foram devidamente comprovados, que os documentos contábeis foram apresentados de forma completa e regular e eventuais dúvidas foram sanadas por **diligência da Administração**, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021.

É o necessário relatório.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, cabe recurso administrativo contra atos de habilitação ou inabilitação de licitante.

Constata-se que o recurso foi interposto **dentro do prazo legal**, motivo pelo qual **dele se conhece**.

III- DO MÉRITO

3.1 Da Qualificação Técnica

A recorrente sustenta que a empresa vencedora **não teria comprovado a qualificação técnica operacional exigida no edital**, especialmente quanto à execução de serviços similares e aos quantitativos mínimos exigidos.

Todavia, a alegação **não merece prosperar**.

Conforme consta nos autos, a empresa **ALFA Construções e Montagem de Stands LTDA** apresentou **atestados de capacidade técnica, anotações de Responsabilidade Técnica – ART e Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA**, documentos estes que demonstram a execução de serviços **compatíveis com o objeto licitado**.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, leciona em seu **Art. 67, II**, que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita mediante **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.



Além disso, a legislação e a jurisprudência administrativa reconhecem que atestados vinculados ao responsável técnico com ART registrada no CREA são plenamente válidos para comprovação da capacidade técnica, especialmente quando demonstram vínculo profissional com a empresa licitante.

No caso concreto, os documentos apresentados evidenciam a execução de obras de natureza compatível, atendendo às exigências editalícias.

Ademais, eventual dúvida quanto à documentação foi **devidamente sanada mediante diligência realizada pela Administração**, procedimento expressamente autorizado pela legislação art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **não se verifica qualquer irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da empresa vencedora.**

3.2 Da Qualificação Econômica Financeiro

A recorrente também alega que a empresa vencedora **não teria apresentado corretamente os documentos de qualificação econômico financeira**, especialmente planilhas contábeis e índices financeiros.

Contudo, tal alegação **não encontra respaldo na documentação constante dos autos.**

Conforme demonstrado nas contrarrazões o **Balanco Patrimonial foi regularmente apresentado**, os documentos contábeis encontram-se **devidamente assinados pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa**, os registros contábeis encontram-se **devidamente arquivados na Junta Comercial**, conferindo-lhes presunção de veracidade.

A simples discordância interpretativa da recorrente acerca dos documentos apresentados **não é suficiente para caracterizar irregularidade na habilitação.**

Assim, verifica-se que **os requisitos de habilitação econômico-financeira foram devidamente atendidos.**



3.3 Do Princípio do Formalismo Moderado

Cumprе ressaltar que o procedimento licitatório deve observar o **princípio do formalismo moderado**, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Tal princípio busca evitar que **formalidades excessivas impeçam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, desde que preservados os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar, dentre outros, os princípios da eficiência, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a empresa recorrida apresentou **proposta regular e compatível com as exigências editalícias**, além de demonstrar capacidade técnica e econômico-financeira para execução do objeto.

3.4 Da Proposta Mais Vantajosa para a Administração

Importante destacar que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, a empresa **ALFA Construções e Montagem de Stands LTDA** apresentou proposta **regular, compatível com o edital e economicamente vantajosa**, sendo classificada em primeiro lugar após a fase competitiva.

A desclassificação da proposta vencedora com base em interpretação excessivamente restritiva da documentação **contrariaria os princípios da economicidade, eficiência e interesse público**.

Diante da análise do recurso, das contrarrazões e da documentação constante nos autos, **não se verificam irregularidades na habilitação da empresa vencedora**, restando demonstrado o atendimento às exigências editalícias.

Assim, **não há fundamento jurídico para reforma da decisão anteriormente proferida**.



Decisão:

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o edital, **DECIDO CONHECER** do recurso administrativo interposto pela **empresa CMR – Construtora Machado Rodrigues LTDA**, por ser tempestivo e regular, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, **mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa ALFA Construções e Montagem de Stands LTDA**

Determino, por conseguinte a **manutenção do resultado do certame**, e o **prosseguimento regular do procedimento licitatório**, com a posterior adjudicação e homologação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e dê-se ciência às licitantes.

Araçu, 17 de março de 2.026.

GILVÂNIO DE OLIVEIRA JUNIOR
PREGOEIRO